

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa

Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-039-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O I Evento Virtual do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa que ocorreu nos dias 24, 25, 26 27, 29 e 30 de junho de 2020, cujo tema foi: CONSTITUIÇÃO, CIDADES E CRISE

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum ao mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores Lucas Gonçalves da Silva e Ilton Garcia Da Costa foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1- A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ÂMBITO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDA REPETITIVA – IRDR

2 - A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DE CONDENADOS APÓS O JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

3 - A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL E A RESERVA DO POSSÍVEL NO ÂMBITO DOS TRIBUTOS

4 - A FUNÇÃO PROMOCIONAL DO DIREITO EM TEMPOS DE PANDEMIA: UMA LEITURA A PARTIR DE BOBBIO

5 - A POLÍTICA DA MEMÓRIA NO BRASIL E O PODER JUDICIÁRIO: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

6 - A PROPRIEDADE PRIVADA E SUA FUNÇÃO NA CONSTRUÇÃO DAS GARANTIAS DE LIBERDADE

7- A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DEMOCRATIZADOR DO DIREITO À EDUCAÇÃO NOS TEMPOS DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19

8 - A TUTELA DO DIREITO DE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RUA, COMO DIREITO FUNDAMENTAL À DIGNIDADE HUMANA

9 - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: VIDA E MORTE EM CASOS DE TETRAPLEGIA

10 - DIREITO À PRIVACIDADE: GESTÃO PREVENTIVA DA EXPOSIÇÃO VOLUNTÁRIA DO SUJEITO NA ERA DA INFORMAÇÃO

11 - DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA COMO EFETIVAÇÃO DO ART. 1º, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

12 - DIREITOS HUMANOS VERSUS DIREITO PENAL DO INIMIGO: É POSSÍVEL NEGAR A DIGNIDADE HUMANA?

13 - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM SEGURANÇA E EFICIÊNCIA – UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS?

14 - INTERFACE ENTRE SEGURANÇA PÚBLICA E SEGURANÇA PRIVADA NO BRASIL: CONCORRÊNCIA OU COMPLEMENTARIEDADE.

15 - LEI Nº 13.010/2014 E A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM RELAÇÕES FAMILIARES

16 - LIBERDADE DE EXPRESSÃO VERSUS DISCURSO DE ÓDIO: CONTRAPONTO ENTRE A PRIMEIRA EMENDA NORTE-AMERICANA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

17 - MANDADO DE INJUNÇÃO: ALCANCE PRÁTICO DA SUA APLICAÇÃO

18 - NOVOS DIREITOS – O DIREITO DE ACESSO À INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL

19 - O PÓS-POSITIVISMO JURÍDICO DE RONALD DWORKIN E A DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

20 - PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: ACESSO À SAÚDE PÚBLICA PARA PESSOAS VULNERÁVEIS

21 - UMA ANÁLISE DOS VOTOS DA ADPF Nº 54 COMO UM REFLEXO DA ATUAÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO STF

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar do grupo de trabalho e da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Nota técnica: O artigo intitulado “Mandado de injunção: alcance prático da sua aplicação” foi indicado pelo Curso de Mestrado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COM SEGURANÇA E EFICIÊNCIA
– UM DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITOS?
SECURITY AND EFFICIENCY SUPPLY OF ELECTRICITY - A FUNDAMENTAL
RIGHT IN THE DEMOCRATIC STATE OF RIGHTS?**

Lucas Augusto Tomé Kannoa Vieira

Resumo

O presente trabalho buscou, a partir de bibliografias, levantar a codificação sobre fornecimento de energia no Brasil, e a partir destas normas, conhecer o direito de energia como ramo autônomo, que regula a produção, fornecimento, consumo e tributação do setor de energia. Na mesma pesquisa, também buscou observar a necessidade de energia elétrica para efetivação das garantias fundamentais de todas as gerações, e uma possível visão do fornecimento de energia elétrica como direito fundamental, o que, ainda não ocorreu, mas se mostra necessário, pela evolução das complexidades da sociedade atual.

Palavras-chave: Fornecimento de energia elétrica, Direitos fundamentais

Abstract/Resumen/Résumé

The present work sought through bibliographies to raise the codification on energy supply in Brazil. Based on these norms, it sought to know the energy law as an autonomous branch that regulates the energy sector. In the same research, it also sought to observe the need for electric energy to implement the fundamental guarantees of all generations. It sought a possible view of the supply of electricity as a fundamental right. It has not yet been recognized as a fundamental right, but it is shown to be necessary due to the evolution of the complexities of today's society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Electricity, Fundamental and human rights

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi elaborado a partir de pesquisas bibliográficas e análise dos direitos fundamentais positivados na constituição federal brasileira, a fim de indagar a dependência dos direitos fundamentais já consagrados ao fornecimento de energia elétrica bem como, a pertinência de se considerar o fornecimento de energia elétrica, um direito fundamental.

Inicialmente, fora feita uma abordagem sobre a ciência do Direito de Energia, e sua estrutura autônoma, sua existência recente e também recente objeto de trabalho, qual seja a produção, fornecimento e consumo de energia elétrica, que surgiu a poucos anos e veio ser difundida a partir da globalização e aparecimento de novas tecnologias essencialmente dependentes de energia elétrica, que proporcionaram maior garantia dos direitos fundamentais.

Também foi apresentado alguns modelos de produção de energia elétrica, adotados no Brasil, que aposta em energias renováveis, com menor custo financeiro e ambiental, culminando em uma evolução matricial de produção de energia elétrica.

Ao final fora apresentados alguns direitos fundamentais clássicos, positivados na Constituição federal, que não poderiam ser efetivados hoje, sem o fornecimento de energia elétrica, demonstrando sua essencialidade na efetivação dos direitos fundamentais e manutenção da coesão social.

2. O DIREITO AUTONOMO DE ENERGIA

A necessidade de utilização de eletricidade nas sociedades moderna e contemporânea foi força motora do desenvolvimento de tecnologias de produção e conversão de energia mecânica ou térmica em energia elétrica.

Tal necessidade trouxe na realidade fática das sociedades novas relações jurídicas e novos produtos, tais como usinas hidroelétricas, iluminação pública, e informação, elementos que chamaram a atenção do estado para regulamentação executiva, identificação dos bens e valores a serem posteriormente normatizados.

Vale ressaltar que quase todos os elementos que se observa nas sociedades de alguns anos anteriores se mantiveram até o presente momento, havendo contudo, uma mudança na aceção de alguns conceitos, e a evolução dos conflitos e relações jurídicas decorrentes do setor de energia.

Por exemplo, a iluminação pública que, iniciou com discussões acerca de sua implantação, custos e necessidade, hoje é discutida como dever do estado e sua tributação, doutro lado, a informação e difusão do telégrafo e linhas telefônicas que hoje são debatidas em relação ao sistema de transmissão de dados sem fio, WI-FI, e que já são cogitados como direitos fundamentais de quarta dimensão-geração.

Todavia, o fornecimento de energia elétrica foi tomado no Brasil como serviço público, uma vez que de notório interesse social, e por se tratar de base para solidificação da sociedade como está, e também nos meios de produção industrial, onde é indispensável a utilização de energia elétrica, assim ensina CALASANS:

O primeiro aspecto que deve ser considerado, quando se discute acerca do serviço de energia elétrica, refere-se à sua classificação. Com efeito, tendo em vista o seu interesse para a coletividade, indaga-se se a exploração da eletricidade (em especial atividade de fornecimento de energia elétrica) deve ser classificada como típico serviço público, assim considerado o que é de responsabilidade primordial do Poder Público, ou, apenas, como serviço de nulidade pública, desempenhado por particulares, sob regras ditadas pelo Estado. Naquele, ressalta-se a essencialidade para o usuário, enquanto que o segundo se caracteriza pela conveniência de sua utilização. (CALASANS, 1997. p.362)Sic.

A dualidade apresentada impõe uma classificação para compreensão do fornecimento de energia elétrica, seja como serviço público, seja serviço de utilidade pública, cuja diferença essencial paira sobre a necessidade do destinatário do serviço público, a coletividade.

No primeiro ponto, tem-se argumentos diversos a fundamentar a necessidade de fornecimento de energia elétrica como essencial a sociedade, seja por proporcionar saúde, liberdade, lazer, cultura, informação, dignidade, aquecimento dentre outros aspectos.

Doutro lado, argumenta-se pela mera conveniência da população, afastando o caráter indispensável do fornecimento de energia elétrica, como também pontua CALASANS:

Segundo o ensinamento do saudoso administrativista, os serviços de utilidade têm por finalidade proporcionar aos cidadãos mais conforto e bem-estar, diferentemente dos serviços públicos considerados como típicos, que visam ao atendimento de necessidades fundamentais da coletividade. Daí porque HELY LOPES MEIRELLES considera que aqueles, também chamados de "serviços industriais", são impróprios do Estado, porque consubstanciam atividades que este só pode explorar em caráter suplementar da iniciativa privada, segundo a norma do art. 173 da Constituição. (CALASANS, 1997. p363)

Assim, observados os benefícios trazidos pela eletricidade, o conforto no modelo de sociedade atual se faz presente, contudo, outros fatos reais que decorrem do mesmo fornecimento, que são indispensáveis a coletividade não poderiam ocorrer sem o seguro fornecimento de energia elétrica, desta forma acaba por concluir CALASANS no mesmo sentido, senão vejamos:

Tradicionalmente executado por órgãos ou entidades governamentais, o serviço de energia elétrica, em suas várias facetas, é considerado como atividade pública essencial, tanto que erigido como função própria do Estado, sendo atribuída à União a responsabilidade de executá-lo (Constituição Federal, art. 21, XII, "b"). 12. Neste ponto, penso ser cabível uma observação: na área de energia elétrica, a classificação como serviço público é aplicável, apenas, à distribuição, na qual há o atendimento direto e precípua das necessidades (sejam essenciais, sejam de conveniência) da coletividade. As demais atividades (geração e transmissão, especialmente a primeira) caracterizam-se, ao meu ver, como tipicamente industriais, razão pela qual entendo que, nelas, a atuação da União não as transforma, necessariamente, em serviço público.(CALASANS, 1997. p363)

Desta forma, o serviço de fornecimento de energia elétrica é serviço público, indispensável para o desenvolvimento das atividades sociais do momento contemporâneo, conquanto, impõe questões jurídicas diversas a serem legisladas e positivadas, e inclusive, trazidas a conhecimento do judiciário.

Para tanto, o sistema jurídico necessita conhecer e tratar os eventos e fatos jurídicos relacionados ao setor de energia como ramo autônomo, notadamente positivado por normativas de agências reguladoras, estruturado em princípios próprios e inter-relacionado com outros ramos como direito administrativo, direito tributário, direito civil e do consumidor, dentre outros.

3. ELEMENTOS PRINCIPIOLÓGICOS DO DIREITO DE ENERGIA

Como um ramo de direito autônomo, também carrega uma ordem principiológica própria que deve ser apresentada:

SIMIONI (2011. p 03), coloca a segurança no abastecimento energético como princípio do direito de energia, e que pressupõe o planejamento estratégico sobre a regulamentação do setor de energia pelo estado, em decorrência da escassez ou abundância de recursos disponíveis, bem como a percepção dos impactos sócio-ambientais causados pela adoção de uma ou outra matriz energética.

Tal princípio pode ser observado em relação ao âmbito interno do sistema jurídico, ou em compreensão do direito internacional, e também leva em conta não só a abundância dos recursos versus seus impactos sócio ambientais, mas também, em relação aos impactos econômicos e políticos, pautando a decisão do administrador público, sempre por uma análise de conjuntura política, econômica de dimensões internas e externas e de outro lado, da potencialidade de ofertas do recurso, buscando propiciar o melhor aproveitamento de todos os recursos energéticos.

O segundo princípio trazido como próprio do direito de energia é a eficiência energética, que nas palavras de SIMIONI (2011. p 04), este princípio é pautado por referências econômicas, e prima pelo não desperdício, racionamento e aproveitamento ótimo dos recursos disponíveis.

É possível uma leitura ecológica sobre este princípio, quando o não desperdício e o racionamento proporcionam uma menor utilização das matrizes energéticas e uma conduta, em perspectiva final de não atividade humana, o que permitiria reduzir os impactos causados pela demanda.

Importante salientar que o pressuposto deste princípio é o cunho econômico, que impõe ao estado, na medida de políticas energéticas, a pauta da eficiência econômica.

Aliado a este princípio, notadamente para proporcionar o aproveitamento ótimo, é elencado outro princípio, do não retrocesso na utilização de tecnologias, que como sugere o nome, aliado ao desenvolvimento econômico, garante sempre um maior aproveitamento dos recursos.

Tal princípio garante que, em qualquer fase desde a geração até o fornecimento de energia elétrica, é vedado o uso de tecnologias retrogradadas que não proporcionam um otimização no aproveitamento do recurso. Vale ainda dizer que tal aproveitamento não se mede apenas pela produção de energia, mas também em todo o seu ciclo de produção e fornecimento. SIMIONI (2015. p 03)

Este princípio tem consequências não só no setor energético mas também em outros setores da sociedade, porquanto promove a busca contínua pelo desenvolvimento tecnológico e práticas e processos que visem não só a exploração máxima, mas também redução de custos e impactos ambientais.

Outro princípio trazido por SIMIONI, é o universal acesso a rede de distribuição de energia, o que ainda não foi implementado em todo território nacional, mas que é, sem dúvidas, elemento essencial do direito de energia, porquanto não há que se falar em direito de energia, por produção e distribuição, o que leva a necessidade de possibilitar o acesso a população para quem destinou a produção da energia.

Além de uma referência ecológica institucionalizada pelo princípio da segurança no abastecimento energético e de outras referências econômicas e científicas institucionalizadas, respectivamente, pelos princípios da eficiência energética e do não-retrocesso na utilização de tecnologias, o direito exige também, em cada nova situação de decisão, a redescritção da semântica milenar da igualdade e da liberdade. Essa semântica é bastante forte no direito. Sua "presença" aponta tanto para a justiça distributiva aristotélica na forma da igualdade de todos os desiguais perante a lei, como para a razão prática kantiana da liberdade como expressão da normatividade. Esses princípios, portanto, só podem ser trabalhados normativamente, na forma de

um "dever-ser" kantiano, justificados na construção política de uma "imagem" da opinião pública de cada época. (SIMIONI, 2015. p 04)

Outro princípio de direito de energia é a liberdade energética, que permite a escolha do fornecedor de energia para o consumidor pelo próprio consumidor. Aduz SIMIONI, que é largamente efetivado no direito comparado em que pese no Brasil não ser possível pela própria regulamentação atual.

No âmbito da União Europeia, essa liberdade encontra-se restrita à escolha do fornecedor de gás e de eletricidade. As expectativas são de que essa liberdade seja estendida para todos os consumidores de outras fontes de energia até meados de 2007. A justificativa está na própria decisão política pelo aumento da concorrência no mercado da energia ^[12]. No Brasil também existe a institucionalização jurídica desse princípio, mas com sua exigibilidade prática condicionada à viabilidade técnica. No caso dos combustíveis fósseis (gás natural e derivados do petróleo), é consabida a possibilidade de escolha do fornecedor. Podemos abastecer nosso veículo em um ou noutro posto de gasolina, como também podemos comprar gás de diversos fornecedores. No âmbito da energia elétrica, contudo, motivos técnicos impedem a aplicação prática dessa liberdade para os chamados "consumidores cativos" (residências, escritórios, pequenas indústrias e etc.). Apenas os "consumidores livres", que são os consumidores de grandes quantidades de energia elétrica (organizações empresariais e estatais, condomínios, associações), têm a permissão legal de participar do Mercado Atacadista de Energia (MAE), no qual todos os fornecedores vendem para todos os consumidores livres ^[13]. (SIMIONI, 2015. p 04)

Este princípio permite, não só a possibilidade de escolha no fornecimento da energia elétrica a ser consumida, mas também abre espaço para uma análise qualitativa da energia elétrica, que em análise fria, tem a mesma constituição físico-química, no entanto, suas origens divergem quanto a impactos ambientais, produção industrial ou em pequenas comunidades, com métodos alternativos.

Com a efetivação do princípio abordado, a responsabilidade ética pelos impactos da produção e distribuição de energia elétrica recaem sobre os ombros dos consumidores, que por sua vez, poderão exigir posturas ecológicas das empresas fornecedoras de energia.

4. PRINCIPAIS FONTES DE PRODUÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO BRASIL

O Brasil tem sua matriz energética para energia elétrica pautado em modelos diversificados, em que pese a predominância de determinadas tecnologias em detrimento de outras, como exemplo a hidroelétrica e termoelétrica em face a campos de energia solar fotovoltaica.

Todavia o panorama de matrizes energéticas para energia elétrica não é estático, e tem sido palco para um sensível aumento de novas tecnologias como biomassa e energia eólica, o que aumenta o mix de produção e reduz o risco de escassez na produção e fornecimento de energia.

Dentre todas, a maior parte da energia elétrica consumida no Brasil decorre de origem hidroelétrica, o que pressupõe uma matriz de baixa emissão de gases de efeito estufa, e com novas tecnologias e legislação mais atraente e permissiva, as pequenas centrais hidroelétricas vem sendo difundidas por todo território nacional.

Tal crescimento não se encerra nas fontes hidroelétricas, conforme Cabral:

De acordo com a World Wind Energy Association (WWEA), no ano de 2007 a capacidade instalada de energia eólica no mundo era de 93,8 mil MW. Em 2011, os maiores potenciais instalados estavam na China, com 44%, tornando-se, também, o maior mercado de energia eólica no mundo, à frente dos Estados Unidos com 16%, da Índia com 16% e da Alemanha com 5%. Atualmente, a energia eólica corresponde a 3% da produção de energia elétrica no mundo. (CABRAL, 2015. p 229)

A energia eólica vem assumindo papel global de alternativa para produção de energia elétrica renovável de baixo impacto, propiciando o desenvolvimento sustentável a partir da mudança de matriz energética de cada estado, com a implementação de campos de energia eólica.

O potencial brasileiro está mensurado em 143 mil MW, os ventos brasileiros são caracterizados como duas vezes superiores à média mundial e com oscilação de velocidade de cerca de 5%, o que é considerado um potencial ótimo, uma vez que a velocidade indica boa previsibilidade de ventos. Ainda, a velocidade costuma ser maior em período de estiagem, sendo possível uma interligação entre as centrais eólicas e centrais hidrelétricas no sentido de complementaridade, pois o período do ano em que há ventos abundantes equivale ao período do ano em que baixam os reservatórios de água pela falta da chuva. Os maiores potenciais eólicos do Brasil estão concentrados nas regiões Nordeste e Sul do país. (CABRAL, 2015. p 230)

No Brasil, o potencial é relevante e permite que o estado adote, junto aos demais meios de produção de energia elétrica, a matriz eólica, que como sustentou Cabral, se mostra favorável e capaz de atingir índices de produtividade muito acima da média internacional, sendo a indústria brasileira, por tanto, competitiva em relação aos modais implementados no passado.

Dos 600 empreendimentos habilitados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), 450 estão localizados no Nordeste. Diante desse grande potencial, o Plano Decenal de Expansão da Energia 2021 do Ministério de Minas e Energia apresenta uma necessidade de crescimento da capacidade elétrica nacional (capacidade instalada no Sistema Integrado Nacional — SIN) de 56%, saltando de 116,5 mil MW para 182,4 mil MW. Desse crescimento, planeja-se que 16 mil MW provenham da energia eólica, dos quais 12 mil MW instalados no Nordeste. (CABRAL, 2015. p 230)

Outro fator interessante sobre a produção eólica é a integração nacional, objetivo do governo federal, porquanto os principais pólos de produção de energia eólica se concentram nas regiões sul e nordeste.

Na mesma toada, temos a produção de energia solar, que vem sendo difundida por todo país, que, por meio de contratos internacionais, começa a receber plantas industriais de produção de painéis solares, que vem sendo empregados como fonte de energia elétrica por todos os rincões do país, em virtude da falta de distribuição equitativa de energia elétrica.

5. ASCEPÇÃO HISTÓRICA SOBRE REGULAÇÃO DA PRODUÇÃO E DO FORNECIMENTO DE ENERGIA

Sobre o fornecimento de energia elétrica, a primeira codificação brasileira foi o Código de águas, que observou tanto a qualidade do serviço, como custo e garantia do fornecimento.

CALASANS (1997. p.365) anota três elementos sobre direito de energia trabalhados no código de águas, quais sejam: Serviço adequado, Tarifas razoáveis e estabilidade financeira das concessionárias, e também as penalidades.

Inicialmente é importante considerar a qualidade do serviço não só como qualidade técnica, voltagem, mas, como qualidade na medida em que o serviço estará sempre disponível, e não ficará sujeito a ausências ou interrupções. Outro elemento da qualidade do serviço, que como compreendido como serviço público, deve ser ofertado a todos, em todo o território nacional, com a mesma qualidade.

Nesta toada pode-se inserir os princípios já tratados acima, como características da qualidade do fornecimento de energia elétrica. Outro ponto trazido no código de águas é a tarifa razoável, porquanto serviço essencial a todos.

Em que pese a data da codificação, o comando legal é extremamente pertinente, inclusive, para concluir o fornecimento de energia como direito fundamental, porquanto, o custo não pode torna-se inacessível à população a que se destina, pelo caráter de essencialidade – fundamental a sociedade.

Vale observar também a estabilidade financeira da fornecedora de energia, porquanto delimita aqueles que querem enveredar nos mercados de fornecimento, por exigir capacidade e estrutura, o que impedem que empresas sem condições de garantir o fornecimento de qualidade se aventurem e expor a risco a população dependente do serviço.

Ao final, também traz penalidades ao fornecimento de energia elétrica irregular, ou em contrariedade às determinações legais e normativas.

Outra codificação importante foi a lei geral de concessões, que a partir de 1988, tornaram as prestações de serviços públicos, objeto de normatizações mais severas e técnicas.

A partir de 1988, os serviços públicos tiveram tratamento mais rigoroso, impondo a Constituição a obrigatoriedade da edição de uma lei especial para sua regulação, com diretrizes gerais válidas para todos os serviços públicos, sejam federais, estaduais ou municipais. Essa lei foi editada em 13 de fevereiro de 1995, sob nº 8.987. 25. No Capítulo 11, a Lei 8.987/95, também conhecida como "Lei das Concessões", assim define o serviço adequado a que alude o inciso IV do art. 175 da Constituição. (CALASANS, 1997. p 366)

Assim, a lei 8.987/95, traz as definições técnicas dos serviços públicos, regras gerais, não só para o fornecimento de energia elétrica, mas como para qualquer prestação de serviço público, que, sobre a temática de fornecimento de energia, inclusive, teve de ser complementada a posterior com a lei 9.074, que prorrogou as concessões de energia e traçou diretrizes sobre o serviço

Por último, merecem ser referidas duas leis que regulam o serviço público de energia elétrica. A primeira a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, complementou a Lei das Concessões (nº 8.987/95), estabelecendo regras para a prorrogação das concessões de geração, de transmissão e de distribuição de energia elétrica e diretrizes para a reestruturação desse serviço. Embora não trate, especificamente, do tema suspensão do fornecimento em caso de inadimplemento do usuário, determina que a prestação do serviço será objeto do "imprescindível contrato", que deverá ser elaborado segundo as condições definidas na Lei 8.987/95, dentre as quais se inclui a explicitação dos "direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço" (art. 23, inciso VI)²⁸. A segunda lei -de nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao instituir a Agência Nacional de Energia Elétrica -ANEEL, novo órgão regulador do serviço de energia elétrica, disciplinou, também, o regime de suas concessões. No capítulo (III) referente ao regime econômico e financeiro das concessões. (CALASANS, 1997. p 366)Sic.

Por fim, a segunda lei, institui a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, órgão que passou a regular o fornecimento, produção e transmissão, trazendo mais estrutura normativa autônoma a ciência do Direito de Energia.

6. DIREITOS FUNDAMENTAIS – EVOLUÇÃO HISTÓRICA E ASPECTO DIMENSIONAL

Os direitos fundamentais não são encontrados em rol taxativo, pelo contrário, descendem de conquistas históricas de grupos em conflitos ao longo do tempo, perpassando

as necessidades de cada época, e culminando em novas garantias fundamentais para a sociedade.

Isso se deve pelas relações sociais não serem estáticas, e permanecerem em constante evolução, o que ocasiona novos conflitos e demandas, chamando o direito a construir novas garantias fundamentais de acordo com o nível de complexidade de cada sociedade.

O advento de tecnologias capazes de converter energias térmicas e mecânicas em energia elétrica, bem como, de tecnologias de informação, saúde, segurança, transporte e entretenimento a base de energia elétrica causaram uma mudança paradigmática sensível, e chamou o direito a compreender novas regulamentações sobre o tema.

Como demonstrado, até o momento, as regras esposadas não trataram de maneira fundamental o fornecimento de energia, em que pese vasta e robusta codificação.

O constitucionalismo como movimento de limitação dos poderes estatais, está intrinsecamente ligado ao surgimento dos direitos fundamentais. Dessa forma, é preciso estudar o movimento constitucional para entender como surgiram os direitos fundamentais. Há várias correntes que divergem, sobre quando teria se manifestado pela primeira vez a limitação do poder do Estado por meio de uma Constituição ou de algo a ela assemelhado. Analisemos as principais teses. Para a doutrina tradicional, a maioria dos autores defende que o fenômeno constitucional surgiu como advento da Magna Charta Libertatum, assinada pelo rei João Sem Terra (Inglaterra, 1215). Trata-se, como veremos, de um documento que foi imposto ao Rei pelos barões feudais ingleses. (CAVALCANTE FILHO)

Desta forma, é possível observar a evolução dos direitos fundamentais por meio de gerações ou dimensões, que decorrem das garantias já estabelecidas e níveis de complexidade social em que se encontra o momento em análise.

Cavalcante Filho traz a seguinte planilha:

	1ª Geração	2ª Geração	3ª Geração
Titularidade	Indivíduo	Grupos Sociais	Difusa
Natureza	Negativos	Positivos	Supraindividuais
Contexto Histórico	Revoluções Liberais	Revolução Industrial e Revolução Russa	Revolução Tecnocientífica
Exemplos	Vida, Liberdade, propriedade, igualdade perante a lei.	Saúde, Educação, Moradia, Lazer, Assistência aos desamparados, garantias trabalhistas.	Meio Ambiente, Comunicação Social, Criança, Adolescente, Idoso.
Valor Objetivo	Liberdade	Igualdade (Material)	Fraternidade e Solidariedade

É possível perceber nitidamente os direitos e objetivos de cada garantia, e seu correlato momento histórico. Atualmente já dizem os direitos de 4ª geração, como direito a informação e mesmo direito ao acesso a internet.

Ocorre que, todos as gerações de direitos fundamentais possuem dependência com o fornecimento de energia elétrica, sem tal fornecimento, receber reconhecimento de garantia fundamental, permitindo uma lacuna no sistema jurídico, porquanto, encerrado o fornecimento de energia, todos os demais direitos fundamentais entrariam em colapso.

7. INTERDEPENDENCIA ENTRE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS JÁ ESTABELECIDOS

A Constituição Federal, elenca direitos fundamentais em alguns comandos normativos, como seu artigo 5º, 6º, 7º e 225º. Alguns destes direitos só poderão ser efetivados no mundo real, a partir da segurança do fornecimento de energia elétrica a todos, de maneira contínua e de qualidade, à todos os cidadãos, por meio de tarifas adequadas a realidade e que não permitam qualquer tipo de exclusão.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

...

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

...

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

...

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

...

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

...

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

...

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

...

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

...

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; ([Regulamento](#)).

...

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no

...

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

...

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

...

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

...

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Como observado os recortes constitucionais acima, são direitos fundamentais, e todos essencialmente dependentes do fornecimento de energia, como o acesso a informação, a proteção do consumidor, o direito de petição, o devido processo legal, as garantidas do trabalho, como previdência e fundo de garantia, e a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, por, não ser possível vislumbrar a efetivação de qualquer destes direitos sem energia elétrica.

Como exemplos atuais, tem-se o acesso a informação, que se dá seja por mídias Televisão rádio, que são dependentes de energia elétrica, sejam novas mídias como internet, que também não existe sem energia elétrica, na mesma linha, tem o acesso a justiça, que com a evolução dos processos judiciais eletrônicos no Brasil, tornam o acesso a jurisdição, dependentes em sua essência de eletricidade.

8. PERTINÊNCIA DA INSERÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito de energia é ciência autônoma, que orbita a efetivação de diversos direitos fundamentais, e pressuposto para sociedade como se encontra hoje, não havendo possibilidade de manutenção da ordem social ou da efetivação de quase todos os direitos fundamentais em uma realidade ausente de fornecimento de energia elétrica.

Nesse sentido político, pode-se dizer que a energia é uma condição do desenvolvimento. Ela possibilita que a sociedade crie e mantenha mecanismos de adaptação ao meio ambiente natural através do aquecimento, do arrefecimento, da alimentação dos meios de transporte e motores industriais, além da própria comunicação da sociedade. A inclusão social pressupõe, portanto, acesso universal à energia. Somente com energia se pode participar comunicativamente da sociedade contemporânea, quer dizer, uma sociedade que transcende os espaços das interações presenciais face-a-face. A falta de energia corresponderia a uma catástrofe social: interrompe a comunicação. E sem comunicação, os sistemas sociais deixam de funcionar, a economia quebra, a segurança se encerra, os hospitais já não podem fazer mais nada, o direito não se aplica mais, a política perde seus meios de vinculação generalizada de suas decisões e etc (Luhmann, 1997, p. 151). Por isso, em uma sociedade baseada na comunicação, o acesso de todos à energia é condição de participação nessa sociedade. (SIMIONI, 2015. p04)

Como salientou Simioni, é condição de desenvolvimento o fornecimento de energia elétrica, e mais, indispensável para qualquer atividade humana contemporânea, não só no Brasil ou no ocidente, mas em qualquer estado do planeta.

O judiciário também passou a decidir, sensibilizando pela real necessidade da energia elétrica como direito essencial a manutenção da dignidade da pessoa humana. Esse entendimento, ainda tímido e que não assume, explicitamente, o fornecimento de energia elétrica como um direito fundamental, vem sendo difundido em alguns julgados.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO POR INADIMPLÊNCIA. ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. RECUPERAÇÃO DO CONSUMO. APURAÇÃO NA FORMA DO ARTIGO 72 DA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL. RECUPERAÇÃO DO CONSUMO CORRESPONDENTE A TRÊS CICLOS. Considerando que na unidade consumidora estão instalados apenas uma lâmpada de 60W e um rádio, e ainda que o casebre ocupado pela Apelante é de valor bem menor ao que exigido pela concessionária a título de recuperação de consumo, cumpre, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, manter o fornecimento de energia elétrica e determinar seja a dívida apurada pela média aritmética dos três últimos ciclos de faturamento de faturamento. Pelas mesmas razões, há que se limitar o período de recuperação, que tenho deva também ser correspondente a três ciclos, e não pelos meses em que constatada a fraude, apurado, é certo, à conta da carga existente na unidade consumidora (uma lâmpada de 60w. e um rádio de 100w.). À Concessionária cumpre o dever de verificar periodicamente os medidores de energia elétrica instalados na unidade consumidora (art. 37 da Resolução ANEEL 456/00). Se não o faz, com vistas até mesmo à apuração de irregularidades, descumpriu obrigação que é sua, por isso há de suportar os ônus decorrentes, ou ao menos reparti-los. Para além disso, não é justo se poste contemplativa e comodamente por tanto tempo sem verificar os medidores, e depois venha por todo esse tempo proceder revisão do faturamento que alcança valores significativos, quando não estratosféricos, tornando-se a mais das vezes impagáveis, como no caso. Apelo provido em parte. Unânime. (Apelação Cível Nº 70023077894, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 19/03/2008)

Ementa: ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVA DE FORNECIMENTO FUNDADA EM DÉBITO PARCIALMENTE PRESCRITO. PRAZO QUINQUENAL.

PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DÍVIDA INCONTROVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE PARCELAMENTO À CREDORA. VEDADA A INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA, POR DÉBITO PRETÉRITO. MULTA REDUZIDA. Encontra-se prescrito parte do débito em que se funda a concessionária ré para negar o fornecimento de energia à unidade consumidora de titularidade do autor. Com efeito, para a cobrança de débitos relativos ao consumo de energia elétrica, é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, idêntico àquele que rege a hipótese de devolução das quantias indevidas, pagas pelo usuário, relativas ao faturamento a maior, face ao princípio da isonomia. Pedido inicial que visa ao pagamento parcelado do débito, do qual reconhece a parte autora ser devedora. Parcelamento que não pode ser imposto à ré, judicialmente, sem a sua anuência, mormente quando já noticiada composição anterior semelhante, sem que houvesse o devido cumprimento pela recorrente. Conforme entendimento jurisprudencial, é vedada a interrupção do serviço de energia elétrica em decorrência de débito pretérito. Multa diária arbitrada, que deve ser limitada em vinte vezes o valor arbitrado, a fim de evitar o enriquecimento injustificado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71003749090, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 23/05/2012)

CONCLUSÃO

Ainda que não consagrada na doutrina como direito fundamental, o direito de energia, é, sem qualquer dúvida, direito autônomo, de regulamentações próprias e correlação com outros ramos do direito, como questões de consumo, tributárias, administrativas e ambientais.

Todavia, em que pese a recente necessidade e desenvolvimento do objeto de estudo pelo direito de energia, o mesmo se mostrou novo e indispensável à ambição das sociedades moderna e atual, e que foi pressuposto para o desenvolvimento social que ocorreu, principalmente no século XX e XXI.

Tal inserção no contexto social, foi abarcando todos os setores da sociedade e do direito, não sendo possível pensar em uma realidade sem disponibilidade de energia elétrica.

Em que pese a essencialidade do fornecimento de energia elétrica para efetivação das garantias fundamentais, o mesmo não recebeu comando legal que o inserisse no rol de direitos fundamentais. Doutro lado, este rol não é fechado, recebendo de acordo com a evolução social, novos direitos essenciais em cada momento histórico.

Em face do atual paradigma, não é possível permanecer o fornecimento de energia elétrica como serviço público essencial, sem receber status de direito fundamental, porquanto essencial a própria existência da atual sociedade.

REFERÊNCIAS

BORGES, Genaro José Baroni. **Apelação Cível Nº 70023077894**, Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2008.

CABRAL, Anne, **REGIME JURÍDICO DA ENERGIA EÓLICA NO BRASIL: uma discussão sobre autonomia tecnológica e revisão no sistema de leilões**. RDA – Revista De Direito Administrativo, Rio De Janeiro, v. 269, p. 225-254, maio/ago. 2015.

FILHO, João Trindade Cavalcante, **TEORIA GERAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, Supremo Tribunal Federal**, disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf> Acesso em: 12 nov. 2015.

JUNIOR, José Calasans, **SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA CLASSIFICAÇÃO. RESPONSABILIDADE E FORMA DE EXECUÇÃO CUSTEIO. NATUREZA JURÍDICA DA RELAÇÃO CONCESSIONÁRIO/CONSUMIDOR. A inadimplência como motivo justo da suspensão do fornecimento**. Revista de Direito Administrativo, Rio De Janeiro, v. 209, p.361-373, 1997.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Princípios do Direito da Energia**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2911, 21 jun. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19372>>. Acesso em: 04 nov. 2015.

VILANDE, Fernanda Carravetta. **Recurso Cível Nº 71003749090**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2012.